



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Antonio Baldo  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Vitorino Francisco Antunes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Declaro aberta a 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Sobre a mesa a Ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeção vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Está aprovada a Ata. Colham-se as assinaturas.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-010791/026/10

**Contratante:** Secretaria da Segurança Pública - Departamento de Inteligência da Polícia Civil.

**Contratada:** Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Gaetano Vergine (Delegado de Polícia Diretor).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gaetano Vergine, Osvaldo Naoki Miyazaki, Antonio do Carmo Freire de Souza, Roberto Monteiro de Andrade Junior, Dirceu Jesus Urdiales e Edemur Ercílio Luchiari (Delegados de Polícia Diretores).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria na área de telecomunicações, abrangendo a elaboração e acompanhamento de projetos, apoio e gerenciamento de licitações e fiscalização da execução dos serviços resultantes dos projetos que vierem a ser elaborados.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-12-08. Valor – R\$1.388.643,00. Termos Aditivos celebrados em 13-05-09, 30-06-09, 17-09-09, 17-12-09, 26-02-10 e 30-03-10. Termos de Recebimento Provisório. Termos de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-10-13.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos e de aditamento em exame, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-044824/026/08

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - Secretaria da Segurança Pública.

**Contratada:** Construdaher Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ruy Estanislau Silveira Mello (Diretor do DETRAN).

**Objeto:** Execução das obras e serviços da reforma da futura sede do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN no Shopping Interlar Interlagos, localizado na Avenida Interlagos 2225 – São Paulo/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-11-08. Valor – R\$2.247.072,95. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 26-05-09. Termos de Aditamento celebrados em 13-07-09 e 28-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-11-13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência 03/08, o Contrato 35/08 e os Termos de Reti-Ratificação 01/09, 02/09 e 03/09.

TC-017382/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Sandro Rovaron de Albuquerque (Coord. de Apoio Contratual), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais). Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento) e Maria Cristina de Moura (Departamento).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno Jardim Santo Eduardo III/Odete Maria de Freitas – Rua Oliveira s/nº – Jardim Santo Eduardo, no Município de Embu.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 13-04-10, 17-06-10 e 10-08-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-08-10. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 22-02-12. Termos de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 27-02-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 01/10, 02/10 e 03/10 e tomou conhecimento das Devoluções Caucionárias, dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais.

TC-004729/026/11

**Contratante:** Secretaria da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Contratada:** Laboratórios Pfizer Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Guilherme V. Romagnoli (Coordenador de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de Ziprasidona 80 mg, indicado no Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional do Ministério da Saúde.

**Em Julgamento:** Nota de Empenho nº2010NE02223 celebrada em 30-12-10. Valor – R\$1.631.448,00.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Nota de Empenho 2010NE02223, emitida em 30/12/10, pela Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde, em favor dos Laboratórios Pfizer Ltda.

TC-001221/009/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, atual Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Sorocaba.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II) e Cláudio Maffei (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 04-09-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$102.000,00.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, no montante de R\$102.000,00, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Porto Feliz à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como suspendendo-a de novos recebimentos da mesma espécie até a regularização da matéria perante este Tribunal de Contas.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Sorocaba traga a esta Corte de Contas informações sobre as medidas adotadas, bem como acerca da devolução dos valores pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do ora decidido ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000177/018/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Adamantina.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Adamantina – Valor R\$443.418,74. Prefeitura Municipal de Dracena – Valor R\$114.121,18. Prefeitura Municipal de Flora Rica – Valor R\$9.937,26. Prefeitura Municipal de Flórida Paulista – Valor R\$137.863,01. Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Valor R\$20.861,62. Prefeitura Municipal de Irapuru – Valor R\$39.412,35. Prefeitura Municipal de Junqueirópolis – Valor R\$203.130,39. Prefeitura Municipal de Lucélia – Valor R\$237.477,43. Prefeitura Municipal de Mariápolis – Valor R\$36.558,64. Prefeitura Municipal de Monte Castelo – Valor R\$40.171,12. Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga – Valor R\$28.373,26. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$124.390,30. Prefeitura Municipal de Ouro Verde – Valor R\$35.176,36. Prefeitura Municipal de Pacaembu – Valor R\$124.833,38. Prefeitura Municipal de Panorama – Valor R\$107.388,00. Prefeitura Municipal de Paulicéia – Valor R\$254.782,26. Prefeitura Municipal de Pracinha – Valor R\$6.611,50. Prefeitura Municipal de Sagres – Valor R\$51.304,00. Prefeitura Municipal de Salmourão – Valor R\$55.315,40. Prefeitura Municipal de Santa Mercedes – Valor R\$56.879,51. Prefeitura Municipal de Tupi Paulista – Valor R\$31.028,96.

**Responsáveis:** Vera Lúcia Godoy Cazu, José Francisco Figueiredo Micheloni, Célio Rejani, Paulo Rogério Florentino de Faria, Wilson Fróio Júnior, Claudionir Ghelfi, Antonio Donizeti Cícero, Osmar Pinatto, João Pedro Morandi, Ismael de Freitas Calori, Odair Silis, Francisco Suares de Lima, Policarpo Santos Freire, Valter Luiz Martins, Henrique Biffe, Chideto Toda, Siomara Berlanga Mugnai Neves, José Milanez Júnior, Ronney Antonio Ferreira, Waldomiro Alves Filho, Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, José Luis Rocha Peres, Rodrigo Eduardo Theodoro e João Carlos Feracini.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.159.034,67.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-042167/026/13

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – Capital.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Voluntários Integrados no Brasil – AVIB - Valor – R\$40.011,20. Centro de Apoio Comunitário de Perus - Valores – R\$60.000,00 e R\$100.479,06. Instituto Beneficente Viva a Vida – IBVV - Valor – R\$50.000,00. Associação Metodista de Ação Social de Pinheiros - Valor – R\$30.000,00. Centro de Assistência Social e Formação Profissional São Patrício - Valor – R\$30.000,00. LALEC - Lar Amor Luz e Esperança da Criança - Valor – R\$50.000,00. Instituição Beneficente Ação Unívda - Valor – R\$30.000,00. Casa do Pequeno Cidadão Nossa Senhora Aparecida - Valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

- R\$60.000,00 e R\$60.000,00. Associação Dehoniana Brasil Meridional - Valor - R\$44.209,80. Associação Beneficente Caminho de Luz - ABECAL - Valor - R\$40.000,00. Centro de Convivência Infância - Juventude Thomaz Gouveia Netto - Valor - R\$28.000,00. Pastoral da Mulher Marginalizada - Valor - R\$39.803,56. Instituto Batista Pr. Simon Horbaczyk - Valor - R\$40.000,00. Instituto Solid Rock Brasil - Valor - R\$80.683,97. Instituto Viva Melhor - Valor - R\$60.000,00. Centro Social Nossa Senhora da Penha - CENHA - Valores - R\$50.000,00, R\$50.000,00, R\$30.000,00 e R\$30.000,00. Ação Social São Mateus - Valor - R\$60.000,00. Centro de Promoção Social Conego Luiz Biasi - Valor - R\$50.000,00. Centro Social Comunitário Jardim Primavera - Valor - R\$30.000,00. Social Bom Jesus - Valor - R\$100.061,60. Associação Metodista de Ação Social - Valor - R\$40.000,00. Abrigo dos Velhinhos Frederico Ozanan - Valores - R\$30.000,00, R\$30.000,00 e R\$55.219,22. LACE - Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade - Valor - R\$56.923,00. Centro de Assistência Social Santa Terezinha - Valor - R\$100.422,22. Associação de Deficientes Visuais e amigos - ADEVA - Valor - R\$29.999,82. Associação Amigos dos Excepcionais - Valor - R\$30.000,00. Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial - Valores - R\$50.000,00 e R\$140.000,00. Associação Metodista de Ação Social - AMAS Vila Formosa - Valor - R\$30.000,00. Lar Mãe do Divino Amor - Valores - R\$34.904,20 e R\$59.853,65. Associação dos Moradores da Vila Arco Íris - Valor - R\$48.529,12. Centro de Promoção Social de Borore - Valor - R\$120.000,00. Assistência Social Lar Ditoso - Valores - R\$60.000,00 e R\$30.000,00. Associação pro Excepcionais Kodomo No Sono - Valor - R\$48.850,00. Lar Batista de Crianças - Valores - R\$48.914,64 e R\$30.738,41. Beneficência Nipo-Brasileiro de São Paulo - Valor - R\$80.385,45. Associação Casa dos Deficientes de Ermelino Matarazzo - Valores - R\$99.990,40 e R\$60.000,00. Associação Beneficente Vivenda da Criança - Valor - R\$45.000,00. Assistência Social Dom José Gaspar - Valor - R\$30.000,00. Obra Social Dom Bosco - Valores - R\$60.000,00, R\$30.000,00, R\$180.000,00 e R\$80.120,58. São Paulo Woman's Club - Clube Paulistano de Senhoras - Valor - R\$30.000,00. Lar Sírio Pro Infância - Valores - R\$62.145,25, R\$62.145,25, R\$30.000,00, R\$50.006,45, R\$50.000,00 e R\$40.258,16. Associação Beneficente A Mão Branda de Amparo aos Idosos - Valores - R\$30.022,20 e R\$30.000,00. Sociedade Beneficente Casa da Esperança - Valor - R\$60.000,00. Obra Social São Benedito - Valor - R\$28.000,00. Associação Cedro do Líbano de Proteção à Infância - Valor - R\$30.148,52. Centro Comunitário do Jardim Japão - Valor - R\$50.000,00. Clube de Mães do Parque Santa Rita - Valor - R\$60.000,00. Caritas Diocesana de Campo Limpo - Valores - R\$50.000,00, R\$30.000,00 e R\$30.000,00. Associação Beneficente Betsaida - Valor - R\$40.000,00. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente Mônica Paião Trevisan - Valor - R\$49.669,00. Núcleo Assistencial à Criança Excepcional Mundo Encantado - Valor - R\$40.000,00. Associação Menino Deus - Valor - R\$28.000,00. Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - Valor - R\$29.899,53. Associação Missão Belém - Valor - R\$112.735,95.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia (Secretário de Estado), Monici Gomes de Oliveira, Nadir Balbina da Rocha, Helisson Bueno de Lima, Amador Camargo Brandão Filho, Emerson de Freitas, Marcelo Augusto Neves Anjos da Silva, Elza Alves, Maurício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agostinho Simão Júnior, Alfredo Mazzoni, Lotívio Antonio Finger, Lorival João Back, Jacira Svécia de Souza Oliveira, James Gonçalves de Oliveira, Maria Augusta Nogueira Machado Dib, Manoel Ramires Filho, Mark Ryan Wonderly, Geraldo Salvador de Souza, Abdo Antonio Hadade, Irene Lopes Garbelini, Jaime José Rodriguez Gonzalez, Paulo Ricardo Abud Silva, José Antonio Leonel Vieira, Antonia Camelo Sampaio, Samuel de Barros Moraes, Nancy Batista Fonseca, Enio Manoel Corrêa Elias, Sueli Araújo de Oliveira, Marta de Moura Ramos, Sonia Maria Belon Fernandes, Markiano Charan Filho, Sandra Maria de Sá Brito Maciel, Ana Carolina Gomes Moidano, Sonia Maria Machado, Tania Aparecida Sanchez de Souza Garcia, Simone Boros Militão, Moacyr Senatore, Margarete Rosa dos Santos, Gilberto Cedro Silva Júnior, João Machado de Sousa, José Taniguti, José Vieira Rocha, Elias Valentim do Vale, Yoshiharo Kikuchi, Antonio Luiz Marchioni, Claudia Ferreira Barros, Remei Yoshioka, Rosalvino Moran Vinayo, Arcângelo Longo, Romilda Antonietta Venturini Tucci, Orchidéa Aparecida Marchezani Corciolli, Celso Emílio Stephano, Elizabeth Camasmie Zogbi, Jairo Megumi Uemura, Ana Maria da Silva Mendes, Marly Haddad Cury, Sandra Lutfalla Zarzur, Delza Henrique Knupp, Maria Socorro Rodrigues dos Santos, Reinaldo Sussumu Akagui, Albert Rodrigues Carvalho, Tiago Gomes Cordeiro, Nilva Gonçalves da Silveira, Ulisses Brandão, Manoel Del Rio Blas Filho, José Enilson de Oliveira e Mariachiara Carraro.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.943.984,96.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias relacionadas às fls. 03/09 dos autos, no exercício de 2012, no valor total de R\$3.943.984,96 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), incluídos os ganhos de aplicação financeira, dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000500/008/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Nova Aliança – Valor R\$50.893,71. Prefeitura Municipal de Orindiuva – Valor R\$51.032,41. Prefeitura Municipal de Paranapuã – Valor R\$51.301,87. Prefeitura Municipal de Elisiário – Valor R\$75.217,53. Prefeitura Municipal de Magda – Valor R\$101.029,55.

**Responsáveis:** José Victor Maniglia, Claudia Monteiro Ferrazzi Ferreira, Augusto Donizetti Fajan, Darlei Queiroz de Oliveira, Antonio Melhado Neto, Valdecir Ferreira de Souza e Leonardo Barbosa de Melo.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$329.475,07.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Nova Aliança (R\$50.893,71), Orindiuva (R\$51.032,41), Paranapuã (R\$51.301,87), Elisiário (R\$75.217,53) e Magda (R\$101.029,55), conforme relação de fl. 05, no valor total de R\$329.475,07 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), relativas ao exercício de 2012, dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações às Prefeituras Municipais de Paranapuã e Magda e ao Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.

Determinou, por fim, que, após o trânsito da presente decisão, sejam os autos encaminhados à Unidade Regional competente para prosseguimento da análise das prestações de contas pendentes de exame.

TC-017122/026/14

**Órgão Público Concessor:** Casa Civil – Administração da Casa Militar.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Guareí – Valor R\$414.064,17. Prefeitura Municipal de Guariba – Valor R\$310.499,83. Prefeitura Municipal de São Carlos – Valor R\$317.082,71. Prefeitura Municipal de Socorro – Valor R\$418.930,40. Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul – Valor R\$200.556,15.

**Responsáveis:** Ademir Gervásio Moreira (Secretário da Casa Militar – Coordenador Estadual da Defesa Civil), Mauro José Fernandes Tavares (Substituto), José Pedro de Barros, Hermínio de Laurentiz Neto, Oswaldo Baptista Duarte Filho, Marisa de Souza Pinto Fontana e Amarildo Duzi Moraes (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.661.133,26.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras relacionadas à fl. 03 dos autos, no valor total de R\$1.661.133,26 (hum milhão, seiscentos e sessenta e um mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), incluídos os ganhos com aplicação financeira, dando-se quitação aos respectivos responsáveis conforme relação de fl. 21.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001339/026/13

**Interessada:** FUNDECIF – Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas.

**Responsável:** Paulo Inácio da Costa (Diretor Executivo).

**Exercício:** 2013.

**Acompanha:** TC-001339/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da FUNDECIF – Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas, exercício de 2013, quitando o responsável, Paulo Inácio da Costa, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Antes de passar-se ao relato dos itens 11 a 14, processos TC-033979/026/12, TC-003415/026/13, TC-007045/026/13 e TC-043210/026/12, foi apregoada a presença da Dra. Lilian Regina Gabriel Moreira Pires, que, presente aos trabalhos, dirigiu-se à tribuna da defesa.

TC-033979/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Kamilos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e faixas adicionais, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 312, do Km 34,10 ao KM 57,10, trecho Barueri – Santana de Parnaíba – Pirapora do Bom Jesus.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$37.655.492,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-09-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-003415/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação e recapeamento da pista e acostamentos, bem como melhorias da SP-063, do Km 61,50 ao Km 87,73, trecho Bragança Paulista – Piracaia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$33.434.260,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-10-13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-007045/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de duplicação e melhorias da SP-425, do km 92 ao km 102, no Município de Barretos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-13. Valor – R\$38.838.635,15.

**Advogados:** Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-043210/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização do pavimento em segmentos na SP-501 para posterior recapeamento do km 0,00 ao km 9,60, do km 28,00 ao 29,00, do km 32,00 ao 44,50 e do km 45,70 ao 58,70, com extensão de 36,10 km.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor – R\$5.823.553,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Lilian Regina Gabriel Moreira Pires, Advogada, que produziu sustentação oral nos itens 11 a 14 da pauta, apreciados conjuntamente, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os autos retirados de pauta, com reinclusão na próxima sessão da Primeira Câmara.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-032450/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Profac Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Construção em estrutura pré-moldada de concreto e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no Terreno Jardim Romano e EE Profº José Bonifácio Andrada e Silva Jardim, ambos no Jardim Romano – Jardim Helena – São Paulo - SP.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 06-07-10, 13-10-10, 03-11-10, 11-01-11 e 19-01-11. Termos de Recebimentos Provisórios de 19-07-10 e 04-08-11. Termos de Recebimentos Definitivos e Análise de Prazo de 18-08-10 e 19-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-04-13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 01, e irregulares os Termos de Aditamento nºs 02 a 05, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

Decidiu, por fim, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo dos itens 001 e 003.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender pertinentes.

TC-040024/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - Centro Especializado em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

**Contratada:** Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Keila Alves Franchin (Diretora Técnica de Departamento), Sheila Marina Mendes Tarran (Diretora Técnica de Departamento Substituta) e Eduardo Augusto Guidolin (Diretor Técnico de Saúde III).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar a servidores e/ou empregados do Centro Especializado em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 27-12-10, 23-08-11, 27-01-12, 10-09-12, 29-04-13 e 16-09-13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos assinados em 27/12/10, 23/08/11, 27/01/12, 10/09/12, 29/04/13 e 16/09/13.

TC-019799/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para manutenção de ramais e redes de água e esgoto existentes, execução de ligações e redes de água e esgoto do crescimento vegetativo e reposição de pavimentos em municípios da Gerência Divisional de Itapeva – Unidade de Negócio Alto Paranapanema.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-05-13. Valor – R\$7.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-02-14.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP On-Line RA 08.563/13 e o decorrente Contrato MS 08.563/13, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda.

TC-037695/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Habitação

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário).

**Objeto:** Prestação de Serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e análise de aspectos jurídicos, com o fornecimento de suporte logístico, técnico e operacional para execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal, assessoria e apoio técnico ao Grupo de Análise Técnica de Projetos Habitacionais – GRAPROHAB, bem como assessoria, consultoria e suporte técnico à urbanização de favelas e assentamentos precários.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-03-08. Valor – R\$60.020.196,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-04-10 e 29-08-12.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Camila Crespi Castro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e decorrente Contrato em análise, com a recomendação constante no corpo do voto do Relator, juntados os autos.

Transitado em julgado, e adotadas as medidas de praxe, o processo será arquivado.

TC-000252/008/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE – Valor – R\$19.521,30. Associação Beneficente Julia Ruete – Valor – R\$20.000,00. Associação Beneficente de Pirangi – Valor – R\$20.198,95. Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto – Valor – R\$20.000,00. Irmandade de Misericórdia de Urupês – Valor – R\$20.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida d'Oeste – Valor – R\$20.030,77. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida d'Oeste – Valor – R\$60.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida d'Oeste – Valor – R\$60.147,67.

**Responsáveis:** André Luciano Baitello e Cláudia Monteiro Ferrazzi Ferreira (Diretores Técnicos de Saúde), Valter Luiz Doimo, Dorival Rissi Júnior, Agenor Rogério Ferracine, Artur de Azevedo Bastos, Waldomiro Garcia Simão Júnior e Izaias Aparecido Sanchez.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$239.898,69.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, quanto aos aspectos formais, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado, e adotadas as medidas de praxe, o processo será arquivado.

TC-019222/026/11

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Entidade Beneficiária:** Renascer – Associação de Amigos e Mutirantes de Presidente Epitácio.

**Responsáveis:** João Abukater Neto, Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior, Rosália Bardaro, Adão Borges Vasconcelos, Glacy Maria Antonia Gonçalves, Manoel de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Jesus Gonçalves, Antonio Carlos Trevisani, Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira, Áurio Siqueira da Silva e Roni Von Góes de Andrade.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-06-11, 21-08-13, 14-12-13, 17-12-13 e 18-12-13.

**Exercícios:** 2006 e 2007.

**Valor:** R\$4.103.897,00.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000241/002/11

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP, no exercício de 2009.

**Responsável:** Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-13, que julgou ilegal a admissão de Daniela de Paula Busnardo, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Fernando de Castro Peres Neto.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença prolatada, para que seja declarado legal o ato de admissão de Daniela de Paula Busnardo, determinando o conseqüente registro.

TC-000179/002/11

**Recorrente:** Fundação UNI – Botucatu.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação UNI – Botucatu, no exercício de 2009.

**Responsável:** José Carlos Christovan (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-07-13, que negou registro ao ato de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se os termos da sentença para o fim de considerar legal a contratação em tela e determinar o consequente registro.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-013895/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Sioux Medicina Diagnóstica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Arnaldo Colossale da Silva (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Jacinto de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marilda Aparecida Moreira da Silva (Secretária de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos especializados, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, em procedimentos de exames através de diagnóstico por imagem na modalidade de Mamografia, Raio X e Ultra - Sonografia, para o Pronto Socorro Central, Hospital Público Municipal de Diadema e Unidade Básica de Saúde de Eldorado, com ocupação de espaço próprio a ser fornecido pela Prefeitura de Diadema.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-04. Valor – R\$239.550,00. Termo de Prorrogação celebrado em 30-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 07-10-05, 22-06-06 e 13-01-09. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13, 25-02-14, 26-02-14 e 27-02-14.

**Advogados:** Pedro Tavares Maluf, Domitilia Duarte Alves, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Tirza Coelho de Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa individual, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, aos responsáveis Sr. Arnaldo Colossale da Silva, Sr. José Jacinto de Oliveira e Sra. Marilda Aparecida Moreira da Silva, por inobservância da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Diadema traga notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000318/008/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Contratada:** Sirius Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a construção de 109 unidades habitacionais, tipologia TI-24A-03-02, dormitório e demais serviços e materiais das obras de infraestrutura, no empreendimento Olímpia "G-2".

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-10. Valor – R\$4.495.573,56. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-09-13

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 02/10 e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/9, expedindo-se os atos necessários.

TC-001950/004/06

**Contratante:** Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

**Contratada:** Quantum Assessoria em Física Médica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ludvig Hafner (Presidente), Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro) e José Carlos Nardi (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos, compreendendo a realização de procedimentos de radioterapia, bem como a prestação de serviços referentes ao controle de qualidade dos equipamentos e procedimentos e levantamento radiométrico dos equipamentos emissores de radiação.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência – Contrato celebrado em 04-08-06. Valor – R\$944.295,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicadas no D.O.E. de 23-06-07 e 05-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-001273/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Contratada:** Auto Posto Central SBO Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Maria de Araújo Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 350.000 litros de gasolina comum e 50.000 litros de álcool etílico.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 04-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-09-13.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves e Renata Domingues de Campos Fida.

**Acompanha:** Expediente: TC-038905/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo celebrado em 04/07/2006 (fls. 695/696) referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste e a empresa Auto Posto Central Santa Bárbara D'Oeste Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Santa Bárbara D'Oeste, dando-lhe conhecimento da presente decisão, em atendimento à solicitação feita por meio do Expediente TC-038905/026/11.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-0002434/008/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, no Município de São José do Rio Preto.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-07. Valor - R\$61.227.570,99. Termos Aditivos celebrados em 05-06-08, 20-10-08 e 13-11-08. . Termo de Rescisão Unilateral. Justificativas apresentadas em decorrência das





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-08-09 e 27-03-13.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi, Floriano de Azevedo Marques Neto, Karoline Tortoro Barros, Mucio Zauith, Márcia de Azevedo, Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nobrega da Silva, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

TC-030439/026/09

**Representante:** Instituto Brasileiro da Cidadania – IBRAC Presidente - Carlos Renato Oliva Costa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital da concorrência nº 10/07, realizada pelo Executivo Municipal de São José do Rio Preto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-03-13.

**Advogados:** Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-029307/026/07, TC-002038/001/07, TC-038013/026/07, TC-014921/026/08, TC-020278/026/08, TC-001101/008/08 e TC-001526/008/08.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025218/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

**Objeto:** Locação de máquinas e caminhões, com mão de obra, para a prestação de serviços de transporte de pedras, abertura e preparo de caixa para pavimentação, limpeza e tubulação de córregos e serviços gerais de terraplenagem em ruas do município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 24-10-07 e 17-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-09-13. Garantia Complementar.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Arthur Luis Mendonça Rollo, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista das considerações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 1º termo aditivo, celebrado em 24/10/2007, e irregular o 2º termo aditivo, celebrado em 17/01/2008, referentes ao contrato firmado entre a Prefeitura



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Caieiras e a empresa Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da complementação de garantia.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000025/013/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Construtora Jordão e Bergamin Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Luiz Quarteiro (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Luiz Quarteiro (Prefeito) e Magali Cristina Carvalho Gomes (Engenheira).

**Objeto:** Construção de escola municipal na Chácara Santa Eliza "Gleba E".

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência – Contrato celebrado em 21-11-07. Valor – R\$919.873,66. Termos de Alteração celebrados em 18-04-08, 17-06-08, 15-08-08, 14-10-08, 12-12-08, 10-02-09, 09-04-09, 08-06-09, 14-07-09 e 06-08-09. Termo de Retificação celebrado em 02-09-09. Termo de Recebimento Provisório de 05-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em publicadas no D.O.E. de 11-10-08, 17-09-09 e 18-07-13.

**Advogado:** Reginaldo José Cirino.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência 02/07, o Contrato 157/07, os Termos de Alteração 01/08, 02/08, 03/08, 04/08, 05/08, 06/08, 07/09, 08/09 e 09/09 e o Termo de Retificação 10/09, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Provisório.

TC-011379/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio Planservi – Oficina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Geraldo José Calmon de Moura e Alberto Alcécio Batista (Coordenadores Gerais).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de elaboração de plano diretor de transportes urbanos (PDTU), integrante do programa de transporte urbano do Município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento de 10-03-10 e 10-02-11. Complementação de garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos celebrados em 10/03/2010 e 10/02/2011, entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Planservi – Oficina, bem como tomou conhecimento das complementações de garantia e do relatório de conclusão dos serviços de 23/04/2014.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001364/009/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Conveniada:** Beneficência Hospitalar de Mairinque.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Dennys Veneri (Prefeito), Rozalda Aparecida Tardivo Guazzelli Silveira, Aparecida Eduardo da Silva e Jomar Luiz Bellini (Diretores).

**Objeto:** Atendimento à população carente do Município e demanda referenciada, nos moldes do Sistema Único de Saúde, nas áreas de Pronto Atendimento, Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Ginecologia e Obstetrícia e demais especialidades, cuja necessidade de implantação se verifique no decorrer da vigência do presente acordo, desde que seus procedimentos não ultrapassem a média complexidade.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 15-02-08. Valor - R\$13.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 14-06-12.

**Advogados:** Gabriela Lellis Ito Santos Pião, Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Julio César Machado, Fernando Jammal Makhoul e outros.

TC-001817/009/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Entidade Beneficiária:** Beneficência Hospitalar de Mairinque.

**Responsáveis:** Dennys Veneri (Prefeito) e Rozalda Aparecida Tardivo Guazzelli Silveira (Diretora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 14-06-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.290.485,69.

**Advogados:** Gabriela Lellis Ito Santos Pião, Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Julio César Machado, Fernando Jammal Makhoul e outros.

TC-001637/009/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Entidade Beneficiária:** Beneficência Hospitalar de Mairinque.

**Responsáveis:** Dennys Veneri (Prefeito) e Rozalda Aparecida Tardivo Guazzelli Silveira (Diretora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 21-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.550.468,58.

**Advogados:** Gabriela Lellis Ito Santos Pião, Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Julio César Machado, Fernando Jammal Makhoul e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio s/nº, celebrado em 15/02/2008 (TC-001364/009/10), aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável, Sr. Dennys Veneri, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, em face dos aspectos que ensejaram o juízo proferido.

Decidiu, no entanto, julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados por intermédio do referido convênio, durante os exercícios de 2008 e 2009 (TC-001817/009/10 e TC-001637/009/10), dando quitação ao responsável.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001797/009/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Obras Sociais de Itapirapuã Paulista.

**Responsáveis:** Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (Prefeito) e Adriana Suzana Salvador (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 04-11-09 e 09-08-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$217.001,29.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e na ausência de documentação que demonstre a devida aplicação dos recursos, decidiu julgar irregular a presente prestação de contas, condenando a entidade beneficiária Serviço de Obras Sociais de Itapirapuã Paulista a devolver a importância de R\$217.001,29, montante que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo recolhimento, ficando a entidade suspensa para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-035132/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** A Casa Beneficente Cristã Clara Nunes.

**Responsável:** Emídio de Souza e Nadege Alves da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 31-01-12.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$20.699,04.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a presente prestação de contas, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade “A Casa Beneficente Cristã Clara Nunes” à devolução do valor repassado, devidamente corrigido, suspendendo-a de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da matéria.

Decidiu, também, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Osasco traga a esta Corte de Contas informações sobre a eventual devolução do valor pela Entidade, bem como acerca do andamento da Ação de Execução proposta.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto da Relatora será remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

TC-040204/026/06

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Nova Ágora de Cidadania - INAC.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Marco Aurélio Rodrigues Freitas (Secretário da Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Geraldo José da Cunha (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 23-05-07, 14-10-09 e 28-03-12.

**Exercício:** 2005.

**Valor:** R\$500.699,98.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Guilherme Furlan e Souza, Eric Rodrigo Lisboa Mazoni e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas da quantia de R\$431.037,81 (quatrocentos e trinta e um mil, trinta e sete reais e oitenta e um centavos), e irregular a utilização no montante de R\$69.662,18 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

atualizada perfaz R\$182.809,12 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e nove reais e doze centavos).

Deixou de dar quitação ao responsável e condenou a entidade à devolução da importância impugnada, proibindo-a de novos recebimentos até que efetue o pagamento integral de seu débito, objeto do parcelamento discriminado às fls. 328/329, e regularize sua situação perante este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-037197/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Filantrópica de Mães do Pimentas.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Cleide Aparecida Leal Miguel (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 01-06-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$109.915,20.

**Advogados:** Barbara de Lima Iseppi e Alberto Barbella Saba.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativas ao exercício de 2008, no valor total de R\$109.915,20, com a respectiva quitação dos responsáveis, recomendando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que observe os prazos estabelecidos nas Instruções nº 02/2008.

TC-039653/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Assistencial ao Menor Órfão e de Rua Paz e Vida – AAMOR – Valor R\$297.672,00. Associação dos Deficientes de Taboão da Serra – ADT – Valor R\$252.648,00. Cáritas Paroquial Santa Maria Margarida Alacoque – Valor R\$261.360,00. Cáritas São João Maria Vianney – Valor R\$21.436,00. Cáritas São Pedro Apóstolo – Nossa Senhora da Graça – Valor R\$114.950,00. Centro Cristão Maná – Valor R\$200.671,68. Solar dos Unidos Associação Comunitária – Valor R\$476.275,20.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias e José Marcos dos Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.825.012,88.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias relacionadas à fl. 03 dos autos, relativas ao exercício de 2010, no valor de R\$1.825.012,88 (hum milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, doze reais e oitenta e oito centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000376/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ouroeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Associação Hospitalar de Ouroeste.

**Responsáveis:** Nelson Pinhel, Sebastião Geraldo da Silva e Julio Roberto de Sant'Anna Junior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.625.200,00.

**Advogados:** Antonio Carlos Miola Junior e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas oriunda do Contrato de Gestão nº 067/2011, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$1.625.200,00 (hum milhão, seiscentos e vinte e cinco mil e duzentos reais), com a respectiva quitação dos responsáveis, recomendando à Prefeitura Municipal de Ouroeste que cumpra as disposições contidas nos artigos 19 a 24 das Instruções Normativas nº 02/2008 deste Tribunal.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000832/005/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**Entidade Beneficiária:** Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais.

**Responsáveis:** José Ademir Infante Gutierrez e Ailton Cesar Herling (Prefeitos) e Ernesto Antonio Quintella da Cunha (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$5.444,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da entidade Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais, exercício de 2012, no valor total de R\$5.444,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), com a respectiva quitação do responsável, recomendando à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio que cumpra as normas contidas nas Instruções TCESP nº02/2008, quando da emissão dos pareceres conclusivos anuais.

TC-001342/004/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo.

**Entidades Beneficiárias:** Comunidade Terapêutica Missão Vida – Valor R\$9.276,00. Fundação Ferraz Igreja – Valor R\$1.803,80. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$8.400,00. Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo – Valor R\$541.127,78. Educandário “O Lar da Criança” – Valor R\$15.600,00.

**Responsáveis:** Roberto Carlos Di Bastiani, Jobemar Alves Dias, Beatriz Quagliato Igreja, Nilda Pereira dos Santos, Sebastião Aldevino Antunes e Alice Cabral Redher Nardo.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 04-12-13.



**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$576.207,58.

**Advogado:** Placido dos Santos Cardoso.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, no valor total de R\$576.207,58 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo e de todas as entidades relacionadas à fl. 03 do processo, com as recomendações alvitradas.

TC-001528/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal Reginópolis.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iacanga – Valor R\$27.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí – Valor R\$90.000,00. Sociedade de Proteção à Velhice “Lar Padre Jeremias” – Valor R\$37.772,00.

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito), Eli Donisete Cardoso, Darci Alvaro Marques e Maria Guiomar Garcia Veloso (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$154.772,00

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas das entidades beneficiárias constantes à fl. 03 dos autos, relativas ao exercício de 2012, no valor total de R\$154.772,00 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais), com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001772/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bariri.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bariri – APAE – Valor R\$246.180,71. Associação Atlética Livramento de Bariri – Valor R\$12.000,00. Associação Cultural Quilombo de Bariri – Valor R\$39.200,00. Associação Francisco de Assis Protetora dos Animais – AFAPABI – Valor R\$52.800,00. Casa Abrigo de Bariri – Valor R\$120.000,00. Centro de Promoção Social da Paróquia Nossa Senhora das Dores de Bariri – Valor R\$42.000,00. Creche Madre Leônia – Valor R\$216.696,79. Liga Independente das Escolas de Samba de Bariri – Valor R\$33.000,00. Projeto Paz Recuperando Jovens – Valor R\$31.800,00. Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – Valor R\$1.594.189,74.

**Responsáveis:** Luis Gonzaga Febraro (Prefeito), José Jorge Bueno, Reginaldo Cristiano Sisto, Carlos Roberto Vital Vianna, Teresinha Elisa Barbieri Gonçalves, Pascoal Antenor Rossi, Arno Augusto dos Santos Junior, Maria Aparecida Pereira, Darci de Castro, Durval Florentino Filho e João Carlos de Almeida (Presidentes).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.387.867,24.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, no valor total de R\$2.387.867,24 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização competente acompanhe a regularidade do saldo pendente de aplicação da beneficiária Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado, no valor de R\$240.810,47 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

TC-002483/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Deficientes Auditivos de São Roque – ADAS - Valor – R\$65.062,20. Associação de Deficientes Visuais – ADV - Valor – R\$59.485,44. Associação de Pais e Amigos das Crianças Especiais – APACE - Valor – R\$427.551,60. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Roque - Valor – R\$524.525,26. Associação de Pais e Mestres da Escola Técnica Estadual de São Roque - Valor – R\$241.713,23. Associação Educacional e Beneficente Vale da Benção - Valor – R\$147.000,00. Comunidade Evangélica Missão Resgate para a Vida - Valor – R\$72.880,24. Comunidade Teológica Amor e Verdade – CTAV - Valor – R\$108.046,52. Grupo de Apoio Bem Aventurança aos Toxicômanos e Alcoólatras – GABATA - Valor – R\$186.022,25. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque - Valor – R\$172.879,56. Liga Desportiva São-Roquense - Valor – R\$45.000,00. Obra Assistencial de São Roque - Valor – R\$223.070,40. Programa de Assistência Social – PAS - Valor – R\$32.041,93. SR Instituto Pró-Cidadania - Valor – R\$38.061,80.

**Responsáveis:** Efanu Nolasco Godinho (Prefeito), Rosana Fátima da Silva, Meire Dalva Dias Thomaz Soares, Sandra Maria Dias Moreira Tagliassachi, João Luiz de Souza Freire, Antonio Roque Capucci, Cecília Aparecida Góes de Oliveira Costa, Fernando Szymczak, Maria Aparecida de Araújo, Sandro Bueno Gonçalves, Claudemir Leite da Silva, João Domingos Gonçalves, Rodolfo Artur Salvetti Filho, Severino Tomaz de Aquino, Daniel Balzan, Maria Celina Machado Alé e Alcides de Oliveira Pinto Júnior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.343.340,43.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos respectivos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002607/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Iperó.

**Entidade Beneficiária:** Associação Educacional e Profissionalizante Pérola.

**Responsáveis:** Marco Antonio Vieira de Campos (ex-Prefeito) e Tâmara Évelyn Custódio Machado (Presidente).

**Prefeito atual:** Vanderlei Polizeli.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor total:** R\$495.339,71.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a respectiva quitação da responsável.

TC-014741/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Doutor Vicente Ferreira Silveira.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Nilza do Carmo Geraldo (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 28-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor total:** R\$20.960,00.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$18.258,54 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) relativo ao repasse exclusivamente de fonte municipal, compreendendo o importe de R\$17.960,00 das despesas comprovadas e R\$298,54 relativos aos rendimentos com aplicação financeira, dando-se quitação aos respectivos responsáveis, ficando excluído da presente decisão o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que o Conselho Escolar EPG Doutor Vicente Ferreira Silveira recebeu da Prefeitura Municipal de Guarulhos recursos advindos exclusivamente da esfera federal, não sendo objeto de exame por parte desta Corte de Contas.

Recomendou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Guarulhos que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos nas Instruções TCESP nº 02/2008 quanto ao encaminhamento de documentos.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização responsável, para as providências necessárias.

TC-019153/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Vinícius de Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$30.225,78.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2010, quitando o respectivo responsável, com expressa recomendação à Prefeitura para que cumpra com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

TC-019463/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Assistência Universal Bom Pastor.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Antônio Pereira dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$343.832,34.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor total de R\$343.832,34 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), com quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação feita no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000020/016/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itaoca.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda.

**Responsáveis:** Rafael Rodrigues de Camargo (Prefeito) e Marina Corrêa C. Ribas dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$55.211,31.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, da APPRF - Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda, no valor de R\$55.211,31 (cinquenta e cinco mil, duzentos e onze reais e trinta e um centavos), quitando o respectivo responsável, com recomendação à Prefeitura Municipal de Itaoca.

TC-000082/011/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ouroeste.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade das Famílias São Pedro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Sebastião Geraldo da Silva, Nelson Pinhel e Ademar da Silva Soares.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$26.354,00.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da entidade Comunidade das Famílias São Pedro, no exercício de 2012, no valor total de R\$26.354,00 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), dando-se quitação ao responsável.

TC-000095/010/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Limeira - Valor – R\$152.903,25. Associação de Reabilitação Infantil Limeirense - Valor – R\$202.654,32. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira - Valor – R\$1.387.272,00. Sociedade Operária Humanitária - Valor – R\$3.682.895,51.

**Responsáveis:** Silvio Felix da Silva (Prefeito), Angelo José Percebon, Celso Antonio Nogueira, José Carlos Tiengo Júnior, Antonio Eduardo Francisco e Cesar Luis Dermonde.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$5.425.725,08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002559/026/11

**Câmara Municipal:** Rafard.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Rodolfo Antonio Minçon.

**Advogados:** Simone Ferreira e outros.

**Acompanha:** TC-002559/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Rafard, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. Rodolfo Antonio Minçon, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002712/026/12

**Câmara Municipal:** Guatapará.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Francisco Frediano Filho.

**Advogado:** Fábio Henrique Ramos.

**Acompanha:** TC-002712/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guatapará, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Senhor Francisco Frediano Filho – Presidente da Câmara à época -, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001482/026/12

**Prefeitura Municipal:** Bento de Abreu.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Terezinha do Carmo Salesse.

**Períodos:** 01-01-12 a 08-11-12 e 09-12-12 a 31-12-12.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Marco Antônio Salesse.

**Período:** 09-11-12 a 08-12-12.

**Advogados:** Luís Francisco Sangalli e Wagner César Galdioli Polizel.

**Acompanham:** TC-001482/126/12 e Expediente: TC-000860/001/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto.

Determinou, ainda, que o Expediente TC-860/001/13 seja encaminhado à inspeção, a fim de acompanhamento da matéria e inserção de informações no próximo relatório de fiscalização; bem como seja oficiado ao Ministério Público Estadual, remetendo cópia do relatório e voto da Relatora.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001765/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Pacaembu.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Siomara Berlanga Mugnai Neves.

**Advogados:** Camila Mugnai Neves e outros.

**Acompanham:** TC-001765/126/12 e Expediente: TC-000082/018/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV; que o Expediente TC-82/018/13 seja encaminhado à inspeção, a fim de acompanhamento da matéria e inserção de informações no próximo relatório de fiscalização; seja oficiado ao Ministério Público Estadual, remetendo cópia do relatório e voto, bem como do laudo de inspeção, considerando, inclusive, o ajuste com empresa impedida de contratar com a Administração.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001798/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Branco.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Sandro Rogério Sala.

**Advogados:** Renato Jensen Rossi e Angelo Fabricio Thomaz.

**Acompanham:** TC-001798/126/12 e Expedientes: TC-036480/026/12, TC-037417/026/12 e TC-040203/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda: que a atual Administração proceda à imediata elaboração de plano de aplicação dos recursos aqui insuficientes ao FUNDEB, no montante de R\$402.202,95, somando essa verba aos investimentos regulares do período; a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto da Relatora) com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, que os Expedientes que acompanham as contas – TC-37417/026/12, TC-40203/026/12 e TC-36480/026/12 – retornem à Fiscalização, para acompanhamento da matéria.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-800166/584/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, para análise dos subsídios dos Agentes Políticos, Prefeito, Secretários e Diretores Municipais, no exercício de 2006.

**Responsável:** Norberto de Olivério Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-10, que julgou irregulares os pagamentos de ajuda de custo mensal e de abono assiduidade à secretária e diretores municipais da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, no exercício e 2006, condenando o responsável ao recolhimento dos valores correspondentes, devidamente atualizados, até a data da efetiva restituição.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Carlos Ernesto Paulino e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000163/019/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a venerável decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-000381/007/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Santa Isabel para a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Eldorado, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

**Responsável:** Walter Alves Dias (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, condenando a entidade à pena de devolução do valor recebido devidamente corrigido até o efetivo recolhimento.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a sentença recorrida.

TC-000999/003/09

**Recorrente:** Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** João Martini Neto e Hamilton Soares Lombardi.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 20-05-11, que julgou ilegais os atos de admissão para a função de Professor, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Marcelo de Araujo Generoso, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001695/009/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Neopal Agrimensura Ltda., objetivando a elaboração de projeto executivo e da documentação necessária à aprovação de loteamento de casas populares no Bairro Pedro Zanella.

**Responsável:** Roberto Fuglini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda, Walter Alexandre do Amaral Schreiner e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001300/009/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-012303/026/09

**Recorrente:** Sandro Rogério Oliveira de Jesus - Ex-Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, no exercício de 2007.

**Responsável:** Sandro Rogério Oliveira de Jesus (Diretor à época).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-11, que negou o registro das admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000010/017/12

**Recorrente:** Francisco Tadeu Molina - Ex-Prefeito do Município de Igarapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Engetrase Transportes e Serviços de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em geral.

**Responsável:** Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Weslon Charles do Nascimento e Josué Henrique Castro.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001846/003/12

**Embargantes:** José Roberto Barreto - Diretor Administrativo e Marcos Antonio dos Santos - Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Única Limpeza e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços preventivos e corretivos de manutenção predial, compreendendo pintura, alvenaria, marcenaria, vidraçaria, serralheria, calhas em geral, em todas as dependências da SANASA.

**Responsáveis:** Marcos Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e José Roberto Barreto (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, conheceu dos Embargos de Declaração.

Com relação ao pedido de suspensão de prazo para interposição de recurso, consignou que os Embargos de Declaração têm efeito suspensivo, conforme o disposto no artigo 69 da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda em preliminar, a E. Câmara rejeitou a nulidade arguida, que se sustenta na alegação de vício do decisório pela ausência de notificação dos interessados no feito para comporem a relação processual, por considerar que, ao contrário do sustentado pelos Embargantes, os procedimentos levados a efeito nos presentes autos observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que preceitua o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não restando caracterizada a alegada violação à ampla defesa, conforme especificado no voto da Relatora, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, considerando que, em que pesem as razões ofertadas, não merece prosperar a pretensão dos Embargantes, vez que o decisório não contém qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 para o cabimento do recurso, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-044247/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Pro Ativa Alimentos Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário de Administração e Modernização).

**Objeto:** Fornecimento de hortifrutigranjeiros para o hospital e maternidade São Lucas, Residências Terapêuticas, Departamento de Abastecimento Escolar e Corpo de Bombeiros, por meio de Registro de Preços.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 14-04-10 – Valor R\$ 3.342.890,96. Notas de empenho nºs. 2542, 2540, 2993, 4614, 2539, 2994, 4613, 3900, 2327, 2662, 3174, 3624, 4258, 4865, 5351, 5478, 6171, 6415, 4249, 640, 1732, 1733, 58, 227 e 96.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 010/10, a Ata de Registro de Preços e as respectivas Notas de Empenho nºs 2542, 2540, 2993, 4614, 2539, 2994, 4613, 3900, 2327, 2662, 3174, 3624, 4258, 4865, 5351, 5478, 6171, 6415, 4249, 640, 1732, 1733, 58, 227 e 96, com recomendação.

TC-004165/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Consport Construtora e Incorporadora de Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vladimir Augusto de Souza Rossi, Teresa Santos, Aguinaldo Balon e Jorge Luiz Guzo (Secretários de Administração e Modernização).

**Objeto:** Execução de escada externa de segurança do prédio do Executivo, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-06. Valor – R\$1.990.000,00. Termos Aditivos firmados em 19-10-07, 18-01-08 e 29-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-10-07, 31-03-12 e 11-07-14.

**Advogados:** Valter Corrêa da Silva, Carlos Eduardo de Melo Ribeiro, Wania Diniz Paradelo Marcelo Bulgareli, Niljanil Bueno Brasil, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato decorrente celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Conspont Construtora e Incorporadora de Serviços Ltda. e os Aditivos firmados em 19-10-07, 18-01-08 e 29-06-09, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-002276/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Teixeira de Freitas Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Dilermando Dié Antonio de Alvarenga e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeitos).

**Objeto:** Construção de Creche no Bairro Jardim Santa Inês III, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-11-08. Valor – R\$3.262.896,93. Termo de Aditamento celebrado em 03-11-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-02-09 e 01-08-13.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Lúcia Helena do Prado, Ronaldo José de Andrade, Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 20/2008, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Teixeira de Freitas Engenharia e Comércio Ltda., bem como o Termo Aditivo e a correspondente Execução Contratual, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-007909/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Leônidas Munhoz Frias (Secretário de Finanças).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Adelaide Maria Bezerra Maia Moraes (Secretária de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de licenciamento de uso temporário com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o ISSQN.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-01-11. Valor – R\$1.980.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-09-11.

**Advogados:** Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 359/2010, e o Contrato nº 035/2011, de 21/01/2011, celebrado entre a Prefeitura de Diadema e a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

TC-035870/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Américo Pereira Leite (Secretário de Obras e Serviços).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder para pavimentação de vias públicas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-01-06. Valor – R\$1.298.800,00. Termos de Aditamento de 05-06-06, 06-12-06, 15-03-07, 06-06-07 e 02-08-07. Termo de Recebimento Definitivo de 19-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-06-08, 20-01-10 e 04-06-14.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Vicente Martins Bandeira, Rafael Rodrigues de Oliveira, Marcelo Palavéri, Paulo Roberto do Amaral Filho, Flávia Maria Palavéri, Ruy Pereira Camilo Junior, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Alexsander Luiz Guimarães, Helena Hissako, José Luiz Spinardi Blois e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/05 e o Contrato decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., bem assim os Termos Aditivos celebrados em 05-06-06, 06-12-06, 15-03-07, 06-06-07 e 02-08-07, acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa à responsável à época, Sra. Maria Ruth Banholzer, ex-Prefeita Municipal, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000354/013/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Brasil Arquitetura Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Newton Lima Neto (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeitos) e Arthur Goderico Forghieri Pereira (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Desenvolvimento de projeto executivo completo da 2ª Etapa das obras do Hospital Escola Municipal "Profº Horácio Carlos Panepucci".

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-02-08. Valor – R\$1.760.000,00. Termos Aditivos celebrados em 03-08-09 e 26-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-05-04, 13-05-10 e 11-03-14.

**Advogados:** Carolina Garcia Batista, Roberta Gonçalves Salvador Caram, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o Contrato firmado em 21/02/08 e os Termos Aditivos celebrados em 03-08-09 e 26-02-10, todos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Brasil Arquitetura Ltda. acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multas individuais aos responsáveis à época, Newton Lima Neto (Prefeito) e Arthur Goderico Forghieri Pereira (Secretário Municipal de Saúde), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Registrou, por fim, que deixou de aplicar multa à responsável pelos aditamentos contratuais, vez que à época a assinatura dos referidos atos ainda não havia condenação do certame e posterior ajuste.

TC-003482/003/08

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

**Contratada:** Replan Saneamento e Obras Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Augusto Giovanetti (Diretor Superintendente).

**Objeto:** Execução de sistema de afastamento e tratamento de esgotos no Cruzeiro do Sul, com vazão diária estimada em 1.300m<sup>3</sup>, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 08-09-09 e 02-02-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-07-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento n<sup>os</sup> 1 e 2 em exame, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo das Obras.

TC-033864/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** SP Alimentação e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário de Educação, Cultura e Turismo).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-08-08. Valor – R\$6.672.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-12-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão n<sup>o</sup> 06/08 e o Contrato, celebrado em 25/08/08, entre a Prefeitura Municipal de Cotia e SP Alimentação e Serviços Ltda., determinando seja dado cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n<sup>o</sup> 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável que homologou o certame, S. Joaquim H. Pedroso Neto – Quinzinho, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n<sup>o</sup> 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-020599/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Consórcio Alert e Direct Network Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Serviços de desenvolvimento, instalação e implantação de sistemas de monitoramento urbano por câmeras, em diversos pontos do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-09. Valor – R\$7.899.868,06. Termos Aditivos celebrados em 20-07-09, 10-09-09, 23-11-09, 29-01-10, 01-03-10 e 12-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-09-10 e 20-04-11.

**Advogado:** Eduardo José de Faria Lopes.

**Acompanha:** Expediente: TC-020498/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-039363/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** CSF – Consórcio Shopping Ferraz.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de direito real de uso, mediante remuneração e encargos, para construção, administração e exploração de empreendimento comercial no terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-07-08. Valor – R\$11.760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-02-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, aplicando-se, em consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Prefeito, Sr. Jorge Abissamra, multa no valor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001152/005/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**Contratada:** Viação Londrina Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângela Maria Uloffo Arruda (Diretora do Departamento de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos das redes Estadual e Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 17-01-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-07-14.

**Advogados:** Patrícia de Souza Silva, Silvio Fasano de Almeida, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 20/2011 e o Contrato nº 175/2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável, Sra. Ângela Maria Uloffo Arruda (Diretora do Departamento de Educação à época), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000094/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para o fornecimento parcelado de 7.560 toneladas de revestimento de concreto asfáltico, cap 20, faixas III e IV.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 08-04-11. Valor – R\$2.207.520,00. Termo de Aditamento firmado em 20-12-11. Notas de Empenho nº 2785 de 10-05-11, nº 3600 de 21-06-11 e nº 7370 de 26-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-08-13 e 07-08-14.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023020/026/13.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000539/006/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Mestres da EMEF - Altamira Amorim Mantese – Valor R\$14.940,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF do CAIC Prefeito Rubens Cruz – Valor R\$24.240,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF do CAIC Ricardo C.C. Monteiro – Valor R\$ 38.520,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Eugênio Trovatti – Valor R\$5.220,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Hermínio Pagotto – Valor R\$5.910,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Olga Ferreira Campos – Valor R\$ 14.040,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Rafael de Medina – Valor R\$20.550,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Waldemar Saffiotti – Valor R\$34.200,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Henrique Scabello – Valor R\$ 26.310,00. Conselho de Escola da EMEF Gilda Rocha Mello de Souza – Valor R\$22.110,00. Conselho de Escola da EMEF Luiz Roberto Salinas Fortes - Valor R\$23.370,00. Conselho de Escola da EMEF Maria de Lourdes da Silva Prado – Valor R\$ 5.280,00. Conselho de Escola da EMEF Ruth Villa Correa Leite Cardoso - Valor R\$20.190,00. Conselho de Escola da EM de Dança Iracema Nogueira - Valor R\$10.110,00. Conselho de Escola do CEC Alécio Gonçalves dos Santos - Valor R\$10.020,00. Conselho de Escola do CEC Fundecitrus - Valor R\$6.030,00. Conselho de Escola do CEC Piaquara - Valor R\$8.460,00. Conselho de Escola do CER Adelina Leite Amaral - Valor R\$ R\$5.550,00. Conselho de Escola do CER Alto de Pinheiros - Valor R\$10.710,00. Conselho de Escola do CER Alvaro Waldemar Colino - Valor R\$ 9.240,00. Conselho de Escola do CER Amelia Favero Manini - Valor R\$6.450,00. Conselho de Escola do CER Antonio Custodio de Lima - Valor R\$5.940,00. Conselho de Escola do CER Antonio Tavares Pereira Lima - Valor R\$7.200,00. Conselho de Escola do CER Anunciata Lia David - Valor R\$7.200,00. Conselho de Escola do CER Carmelita Garcez - Valor R\$6.480,00. Conselho de Escola do CER Concheta Smirne Mendonça - Valor R\$2.040,00. Conselho de Escola do CER Cotinha de Barros - Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$9.420,00. Conselho de Escola do CER Cyro Guedes Ramos - Valor R\$6.960,00. Conselho de Escola do CER do CAIC Prefeito Rubens Cruz - Valor R\$7.110,00. Conselho de Escola do CER do CAIC Ricardo C.C.Monteiro - Valor R\$9.140,17. Conselho de Escola do CER Eduardo Borges Coelho - Valor R\$ 4.050,00. Conselho de Escola do CER Eloá do Valle Quadros - Valor R\$8.610,00. Conselho de Escola do CER Eudóxia Pinto Ferraz - Valor R\$8.910,00. Conselho de Escola do CER Eunice Bonilha Toledo Piza - Valor R\$3.570,00. Conselho de Escola do CER Honorina Comelli Lia - Valor R\$8.880,00. Conselho de Escola do CER Jacomina Felípe Sambiase - R\$ 6.750,00. Conselho de Escola do CER José do Amaral Velosa - Valor R\$4.500,00. Conselho de Escola do CER José Pizani - Valor R\$9.240,00. Conselho de Escola do CER Judith de Barros Batelli - Valor R\$7.650,00. Conselho de Escola do CER Leonor Mendes Barros - Valor R\$6.360,00. Conselho de Escola do CER Maria Barcarolla Filié - Valor R\$ 4.470,00. Conselho de Escola do CER Maria da Glória Fonseca Simões - Valor R\$8.130,00. Conselho de Escola do CER Maria Eunara Malavolta Magalhães - Valor R\$6.030,00. Conselho de Escola do CER Maria José Pahin Porciúncula - Valor R\$9.120,00. Conselho de Escola do CER Maria Pradelli Malara - Valor R\$11.820,00. Conselho de Escola do CER Maria Renata Lipo Bó - Valor R\$ 7.200,00. Conselho de Escola do CER Marialice Lia Tedde - Valor R\$11.100,00. Conselho de Escola do CER Padre Bernardo Plate - Valor R\$4.980,00. Conselho de Escola do CER Rosa Ribeiro Stringhetti - Valor R\$11.250,00. Conselho de Escola do CER Zilda Martins Pierre - Valor R\$9.300,00. FAFTE Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação - Valor R\$219.241,00. Fundação para o Desenvolvimento da Ciência Farmacêutica FUNDECIF - Valor R\$118.585,72. Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - Valor R\$46.284,36. Para DV - Associação para Apoio Int. Deficientes Visuais - Valor R\$120.368,20. PROEJA - Projeto de Educação de Jovens e Adultos de Araraquara - Valor R\$43.500,00. Serviço Social da Indústria - SESI - Valor R\$1.076.722,00.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri, Inéia Paula Amorim, Luciana Cristina Batistini, Maria Alice Foschini Del Duca, Cristiane Fontes de Oliveira, Adriana Maria Lopes Morales Caravieri, Claudia Lemos de Marco Borges, Valéria da Cruz Melo Rapatão, Patrícia Ribeiro Tempesta Bertochi, Sandra Aparecida de Santi, Juliana Viana de Oliveira, Lilian Engracia dos Santos, Eger Lucio de Souza, Rosimeire do Caro Rosin, Fernanda de Cássia Carlos Araújo, Ana Lúcia Santos Denardi, Tércio Alves da Rocha, Helena Maria Degrande Ilhó, Adriana Sandretti, Melrylene Monique Marques dos Santos, Roselaine Bellon de Holanda, Gersen Moreira Pinto, Lilian Silva Dantas, Luciana Cristina do Carmo Conti, Adriana Cristina Veltri, Maria José Eloy Marin, Elaine Aparecida Rodrigues Regino dos Santos, Luciana Aparecida Silva Neves, Joaquim Palomino, Deisa Mara Dante Ribeiro, Márcia Aparecida Gilliotti dos Santos, José Geraldo do Amaral, Tereza de Jesus Ferreira Santos, Eliana Aparecida dos Santos, Sebastião Anselmo de Souza Júnior, Tânia Regina Pavanello, Regilene Cereda, Maria Alice Domingues, Ana Paula Barbosa, Vagner Benelli Fernandes Ilda Aparecida Gomes Coelho, Adriana Aparecida Matioli Conte, Katia Gardim, Leila Aparecida Cassola, Andreza Gomes da Silva, Andrea Cristina Vilela Cruz, Gislene Cristina Siqueira, Renata Edvirges Campos B. Cambiaghi, Maria de Lourdes Marini Toretti, Rosely Aparecida Santana Neves, Adriano Cristiano Mascia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antonio Carlos Guastaldi, Luiz Donizete da Silva, Samuel Brasil Bueno e Walter Vicioni Gonçalves.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.159.561,45.

**Procuradora da Fazenda:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Araraquara às Entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001275/003/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito) e Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-08-09.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$16.197.347,92.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002400/026/12

**Câmara Municipal:** Narandiba.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ciro Bispo da Cruz.

**Advogados:** Rogério Monteiro de Barros.

**Acompanha:** TC-002400/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Narandiba, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Ciro Bispo da Cruz, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Senhor Gestor.

TC-001837/026/12

**Prefeitura Municipal:** Vargem Grande Paulista.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Roberto Rocha.

**Advogado:** Luis Henrique Laroca.

**Acompanham:** TC-001837/126/12 e Expediente: TC-018621/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício ao Administrador, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator juntado aos autos.

A fiscalização deve acompanhar a implementação das medidas regularizadoras anunciadas pela origem quanto à Tesouraria, aos adiantamentos e à implantação dos planos municipais de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos.

Determinou, o arquivamento do TC-18621/026/13.

TC-001887/026/12

**Prefeitura Municipal:** Dobrada.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Emidio Bernardo do Nascimento Junior.

**Acompanha:** TC-001887/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dobrada, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise, em separado, das matérias discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como a expedição de ofício ao Administrador, transmitindo-se recomendações.

TC-001962/026/12

**Prefeitura Municipal:** Pirangi.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Brás de Sarro.

**Acompanham:** TC-001962/126/12 e Expediente: TC-000536/013/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirangi, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do voto e mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Caberá, outrossim, ao Órgão de Fiscalização verificar, na próxima inspeção "in loco", a efetiva adoção das providências anunciadas nas justificativas de fls. 75/110,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

especialmente quanto à elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, regulamentação do Controle Interno, Bens Patrimoniais e Quadro de Pessoal.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento do Expediente TC-536/013/12, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento em item próprio do relatório da Fiscalização.

TC-001506/026/12

**Prefeitura Municipal:** Corumbataí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ivanir Franchin.

**Advogado:** Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanha:** TC-001506/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024298/026/07

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratinguetá, contra possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 04/03, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, visando à aquisição de livros didáticos.

**Responsável:** Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto, apenas para reduzir a multa aplicada ao responsável legal, mantendo-se a decisão singular, quanto à irregularidade da licitação e do contrato, nos termos da lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

**Advogados:** Cezar Augusto Cassali Miranda, Marciano Valezzi Junior e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028320/026/09.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-005941/026/11

**Representante:** E-Max Serviços de Gestão em Telecomunicações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 482/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para implantação, operação, gerenciamento, suporte técnico e manutenção de rede municipal para serviços de comunicação de dados e voz. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-08-11.

**Advogados:** Daniani Ribeiro Pinto, Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, tendo em vista, conforme noticiado e comprovado às fls. 561 dos autos, a revogação do Pregão Presencial nº 482/2009 instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, antes mesmo de assinado o contrato, configurando-se a perda de objeto da Representação formulada pela empresa E-MAX Serviços de Gestão em Telecomunicações, decidiu pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

TC-000185/009/11

**Representante:** Marcio Otavio Muniz Cintra - Munícipe de Sorocaba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 031/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a concessão de uso de espaço público a título precário e oneroso, destinado à exploração de lanchonete no Palácio dos Tropeiros, atividade extensiva à bombonière do Teatro Municipal "Teotônio Vilela" em dias de espetáculo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 22-02-11 e 03-04-12.

**Advogados:** Domingos Paes Vieira Filho, João Benedito Martins e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente observou que a cláusula 10.2.1, alínea "a", foi excluída do Edital da Concorrência nº 031/2010, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com a devida republicação e agendamento de nova data de abertura (conforme fls. 157/174).

Decidiu, ainda, pelos motivos expostos no referido voto, julgar improcedente a Representação formulada por Márcio Otávio Muniz Cintra, Munícipe de Sorocaba.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000773/016/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Sandro Rogério Sala (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços consistentes em análise, levantamento de dados e de documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente à Receita Federal do Brasil – INSS a título de Contribuição Previdenciária Patronal.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-10. Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-03-13.

**Advogados:** Alecio Castellucci Figueiredo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000788/016/11, TC-000575/016/12, TC-036450/026/13, TC-015811/026/14 e TC-015976/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e a respectiva execução, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Branco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Sr. Sandro Rogério Sala, multa em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos 3º e 25 a Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópias do relatório e voto do Relator, mediante ofício: ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista o teor dos Expedientes TCs-15976/026/14, 36450/026/13 e 15811/026/14, para as medidas de sua alçada pertinentes; e à Receita Federal do Brasil, para que tome ciência das compensações de créditos previdenciários processadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

TC-000098/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colômbia.

**Contratada:** F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de atrações artísticas para apresentação no evento da XVIII Feira Agropecuária da Cidade.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 29-04-11. Valor – R\$525.000,00. Execução contratual. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sr. Prefeito Municipal de Colômbia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Sr. Fábio Alexandre Barbosa, multa em importância correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos constitucionais e legais destacados no referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada que entender pertinentes.

TC-000489/011/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga e Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga – SAEV.

**Contratada:** Banco Santander S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Nasser Marão Filho (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nasser Marão Filho (Prefeito) e Marcelo Marin Zeitune (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários e outras avenças.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-09. Valor – R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-11-10.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S.S.P.Lizarazu e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Votuporanga e ao Superintendente da SAEV - Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis, Srs. Nasser Marão Filho e Marcelo Marin Zeitune, multa individual em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos constitucionais e legais destacados no voto do Relator, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000968/009/11

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Contratada:** Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-11. Valor – R\$2.434.113,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-01-14.

**Advogados:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Diogenis Bertolino Brotas, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Sr. Geraldo de Moura Caiuby, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos 3º e 29 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal Complementar nº 709/93.

TC-001884/009/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** Partner Manutenção e Terceirização Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Paulo Cezar de Almeida (Secretário de Obras e Serviços) e Michelle Alves de Almeida (Subprocuradora do Município).

**Objeto:** Prestação de serviços de varrição manual de vias e avenidas do município de Itapetininga, com remoção de detritos e de terra acumulada nas sarjetas e fornecimento de equipamentos, material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 21-09-09, 04-02-10 e 25-11-10. Termo de Prorrogação celebrado em 21-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-04-11 e 06-11-13.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares os Termos de Aditamentos em exame (3º ao 6º), com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao atual Prefeito Municipal de Itapetininga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Roberto Ramalho Tavares, autoridade responsável pela assinatura dos instrumentos, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância aos artigos 57, II, e 65, II, 'd', da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-025722/026/07

**Contratante:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos.

**Contratada:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente), Nelson Cantanheides de Miranda e Amadeu Alvares Júnior (Diretores Administrativos Financeiros).

**Objeto:** Fornecimento em regime de locação de equipamentos/sistemas fixos para fiscalização eletrônica de trânsito.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-07. Valor – R\$1.997.001,83. Termos de Aditamento de 19-06-09, 12-03-10, 25-02-11, 29-06-11, 01-10-11 e 29-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 06-06-08, 04-04-09, 01-09-11.

**Advogados:** André Galocha Medeiros, Robson de Araújo Santana e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em análise, com recomendação.

TC-000471/014/12

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Gonçalves Bustamante (Prefeito) e Maria Auxiliadora Jofre Takano (Secretária Municipal de Saúde).

**Objeto:** Operacionalização do desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa de Apoio Ambulatorial (CAPS INAMPS, UBS) e Pronto-Socorro.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria firmado em 30-09-11. Valor - R\$3.120.000,00. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Auditora Silvia Monteiro e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicados no D.O.E. de 08-08-12, 28-09-12, 29-01-13 e 25-05-13.

**Advogados:** Gustavo Capucho da Cruz Soares, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Marcelo Palavéri, Antonio Wilson Cortez Pereira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Lorena e o Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Lorena o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas registradas o julgado.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Sr. Marcelo Gonçalves Bustamante, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, assim como aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja notificado o Sr. Marcelo Gonçalves Bustamante, nos termos do referido artigo 86, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, adotando o Cartório as medidas de praxe em caso de descumprimento.

TC-000272/006/13

**Órgão Público Concessor:** Fundação Esporte, Arte e Cultura – FEAC.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Ciclista de Franca – Valor R\$3.000,00. Associação de Pais e Amigos do Franca Basquetebol Clube – Valor R\$51.180,00. Associação dos Deficientes Físicos de Franca e Região – ADEFI – Valor R\$4.186,60. Associação Francana de Capoeira – Valor R\$90.812,59. Associação Francana de Ginástica Olímpica – AFAGO – Valor R\$9.000,00. Associação Franca de Natação – Valor R\$8.629,00. Associação Franca de Tênis de Mesa – Valor R\$20.000,00. Associação Francana de Voleibol – Valor R\$170.290,00. Associação Hwa-Rang de Taekwondo – Valor R\$16.600,00. Associação Kiai Kan de Judô – Valor R\$41.928,00. Clube Francano de Handebol – Valor R\$41.000,00. Franca Basquetebol Clube – Valor R\$384.300,00. Grupo Escola Moderna de Arte Dramática – Valor R\$8.500,00. Internacional Esporte Clube – Valor R\$18.180,08. Liga Francana Amador de Futebol – Valor R\$433.596,00. Sociedade Esportiva Franca – SEF – Valor R\$25.871,00.

**Responsáveis:** Reginaldo Emídio da Silva (Diretor Presidente), Antonio Tadeu Felicíssimo, Eduardo Freitas Al Gazi, José Carlos Gomes, Rodrigo César Bueno Silva Pedro, Renato Tomaz, Luciene Duarte Contini, Benedita Aparecida Kurdoglian, Márcia Maria Ferracioli Meleti, Márcio Soares, Luiz Henrique Alves, Armando Ferreira, Luis Carlos Teixeira, Dinei Conceição Silva, Edmar Luis Gonçalves, Eurípedes Sebastião Gonçalves Filho, Huang Wei Ling (Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.327.073,27

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses efetuados no exercício de 2011, com a consequente quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-002122/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pederneiras.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras.

**Responsáveis:** Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita) e Maurício dos Passos (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.782.800,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, quitando os responsáveis com recomendação à Origem nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado e após adotadas as medidas de praxe, o processo seja arquivado.

TC-001985/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Macatuba.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Macatuba.

**Responsáveis:** Coolidge Hercos Junior (Prefeito) e Celso Antonio Scarparo (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-01-13, 06-04-13, 30-05-13 e 12-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$550.923,39.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, decorrente de repasses efetuados no exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendações à Origem, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência, por si só, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, além de imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado e após adotadas as medidas de praxe, o processo seja arquivado.

TC-000380/007/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos dos Bairros Vila Guilherme e Vila Gumercindo.

**Responsáveis:** Helio Buscarioli, Waldemar de Brito Simão, Noêmia Barbosa e José de Lucca Filho.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 14-04-09.

**Exercícios:** 2004, 2005 e 2006.

**Valor:** R\$859.265,68.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-012340/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos financeiros concedidos em 2004, 2005 e 2006, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência, por si só, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, além de imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado e após adotadas as medidas de praxe, o processo seja arquivado.

TC-019875/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Guarulhense de Amparo ao Menor.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação) e Lenisa Freire Rabello (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-13 e 05-04-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$334.330,50.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas, Maristela Brandão Vilela e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, quitando os responsáveis, com recomendações à Origem, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado e após adotadas as medidas de praxe, o processo seja arquivado.

TC-001144/008/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio.

**Responsáveis:** Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito), Nelson Félix de Lima e Marcelo José do Carmo (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.980.115,59.

**Advogados:** Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, decorrente de repasses efetuados no exercício de 2012, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de José Bonifácio o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Casa as providências adotadas em relação às impropriedades destacadas no julgado.

TC-002675/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Entidade Beneficiária:** Ong Pra Frente Brasil.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai e Rosa Malvina da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-10-12, 07-03-13, 27-04-13, 14-06-13, 16-07-13 e 15-08-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$252.000,00.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

atual Prefeito Municipal de Itapira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em relação às impropriedades destacadas no julgado.

Decidiu, também, com base nos artigos 33, III e § 2º, 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar a entidade Bola Pra Frente Brasil – ONG, em solidariedade com sua responsável legal à época, Sra. Rosa Malvina da Silva, a restituir aos municipais o valor de R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), atualizados pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento, até o efetivo pagamento, ficando a Beneficiária proibida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não promovida a devida restituição.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 103 e 104, I e II, da mencionada Lei Complementar, condenar a Sra. Rosa Malvina da Silva, Presidente da Entidade Beneficiária, e o Sr. Antonio Hélio Nicolai, Prefeito Municipal de Itapira, ao pagamento da multa correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, consideradas as irregularidades apontadas.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes; bem como serão notificadas as autoridades responsáveis para que, em 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento das multas, bem como a restituição dos valores à Prefeitura de Itapira; em caso de descumprimento, o Cartório adotará as medidas de praxe.

TC-002307/026/12

**Câmara Municipal:** Barão de Antonina.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Wilson Machado.

**Acompanha:** TC-002307/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, em consequência, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações consignadas no corpo do referido voto, lembrando que seu descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (conforme artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Barão de Antonina, para ciência das recomendações.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001848/026/12

**Prefeitura Municipal:** Aramina.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Marcos Antonio Rosin.

**Advogado:** Neiva Maria Lacerda Marott.

**Acompanham:** TC-001848/126/12 e Expedientes: TC-000607/017/13 TC-000597/017/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001664/026/12

**Prefeitura Municipal:** Barra do Turvo.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Rosângela Rosária da Silva e Tairone Fernandes.

**Períodos:** 01-01-12 a 10-09-12 e 11-09-12 a 31-12-12.

**Acompanham:** TC-001664/126/12, TC-000217/012/12 e Expedientes: TC-000216/012/12, TC-000480/012/12, TC-015587/026/12, TC-037224/026/12, TC-043228/026/12 e TC-000660/012/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, diante da gravidade das ocorrências registradas nos autos, a remessa de cópia do Relatório e Voto e do Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, para adoção das medidas de sua alçada que entender pertinentes.

TC-001495/026/12

**Prefeitura Municipal:** Cajamar.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Daniel Ferreira da Fonseca.

**Advogada:** Carla Cristina Paschoalotte.

**Acompanham:** TC-001495/126/12 e Expedientes: TC-000744/989/12, TC-015386/026/13, TC-015387/026/13, TC-003767/026/14, TC-019029/026/14 e TC-020175/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Cajamar, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para melhor análise das contratações do “Centro Eficiência de Desenvolvimento Humano – CENDEH” e “ANV Barbabé Produções Artísticas Ltda. – ME”, através de inexigibilidade de licitação, assim como da Tomada de Preços nº 04/2010, decorrente Contrato nº 108/10 e respectiva execução.

Determinou, por fim, diante da gravidade das ocorrências registradas nos autos, a remessa de cópia do Relatório e Voto e do Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, para adoção das medidas de sua alçada que entender pertinentes.

TC-001851/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ariranha.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Joamir Roberto Barboza.

**Advogado:** Silvio Roberto Seixas Rego.

**Acompanham:** TC-001851/126/12 e Expedientes: TC-000539/013/11, TC-000904/013/13, TC-001204/013/13, TC-001644/008/13 e TC-001645/008/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001503/026/12

**Prefeitura Municipal:** Clementina.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Nelson Casula.

**Períodos:** 01-01-12 a 18-10-12 e 22-11-12 a 31-12-12.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Wagner Luiz Corso.

**Período:** 19-10-12 a 21-11-12.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.

**Acompanham:** TC-001503/126/12 e Expedientes: TC-041076/026/13 e TC-041896/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Clementina, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações, inclusive para que a Administração envide esforços no setor de saúde, objetivando reduzir a taxa de mortalidade da população jovem.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados e de autos próprios para exame das questões destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Esgotada a pauta, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **,Sérgio Ciquera Rossi,**  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Cristiana de Castro Moraes**

**Renato Martins Costa**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Rafael Antonio Baldo**

**Vitorino Francisco Antunes Neto**

SDG-1/LANG